



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo  
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa  
Representante Fiscal-Chefe: Cactano Norival Altoé

# BOLETIM TIT

### COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow
- José Bento Pane
- Liliane Polastro Berckenhagen
- Lúcia Amélia Vizzotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rosana Demétrio Fotopoulos

### COMISSÃO TÉCNICA:

- Luiz Antonio Castelo Branco
- Oswanderley Alves Ataíde

ANO XXV - Nº 314

07 DE MARÇO DE 1998

## CÂMARAS REUNIDAS

### DECISÃO NA ÍNTEGRA

**EXPORTAÇÃO - SEMI-ELABORADOS - SUCO DE LARANJA - ICMS EXIGÍVEL - DECISÃO DE CÂMARAS REUNIDAS REFORMADA PELO SENHOR COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E REFERENDADA PELO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA. PROCESSO DRT-15 Nº 798/94**

#### RELATÓRIO

1. - Inconformada com o venerando Acórdão junto às fls. 328/329 e 369/371, proferido pela Egrégia Primeira Câmara, figurando como Relator o nobre Juiz Dr. Dirceu Pereira, acompanhado à unanimidade pelos nobres Juízes, Drs. Antonio Carlos Grimaldi, Carlos Eduardo Duprat, José Manoel da Silva, Luiz Fernando de Carvalho Accácio e Oswanderley Alves Ataíde, negaram provimento ao Recurso Ordinário, manifestado às fls. 276/134. Decisão unânime.

2. - Segundo entendimento da Con-  
tribuinte, a decisão revisanda merece

ser integralmente reformada pelas Câmaras Reunidas, dado que contraria preceitos constitucionais, leis complementares e, em especial, a jurisprudência deste Tribunal, além de violentar princípios basilares do processo. Realmente, a decisão da Primeira Câmara dissente daquela proferida pela Terceira Câmara Especial do Tribunal, nos autos do Processo DRT-8-2974/91, em que foi Relator o nobre Juiz Dr. Paulo César Baria Castilho. Destarte, o referido processo indicado como divergente, serve de paradigma para o julgamento das Câmaras Reunidas. A decisão revisanda não atentou para a realidade fática e jurídica, ignorando a imunidade constitucional do produto manu-

faturado suco concentrado, decidindo, unicamente, com base na necessidade de Caixa do Erário Estadual. Ademais, como é cediço, a interpretação econômica não prevalece em nosso sistema jurídico-tributário, que se funda na estrita reserva de Lei. Assim sendo, a Recorrente requer às Câmaras Reunidas o reexame completo da questão, em especial dos argumentos jurídicos opostos ao trabalho fiscal.

Passa, em seguida, a tecer considerações, estribada em Pareceres da lavra de consumados Professores Universitários, em resposta às questões que lhes foram presentes.

3. - O venerando Acórdão, indicado como divergente do venerando Acórdão revisando, encontra-se às fls. 432 e seguintes dos autos, por força de vários pedidos de "vista" concedidos, resultando provido o Recurso Ordinário, por maioria de votos, de que